

E-PROTOCOLO N.º 17.832.946-4

DATA: 06/07/21

PARECER CEE/CEIF N.º 528/22

APROVADO EM 15/09/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA RURAL MUNICIPAL MANOEL RIBAS – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Rural Municipal Manoel Ribas – Ensino Fundamental.

RELATORA: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

EMENTA: Cessação definitiva e simultânea das atividades escolares. Parecer favorável. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/13 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/18.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Cornélio Procopio, de interesse da Escola Rural Municipal Manoel Ribas – Ensino Fundamental, pelo qual solicitou à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

A instituição de ensino possui o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/13.

O Ensino Fundamental – Anos Finais obteve a renovação da autorização para o funcionamento pela Resolução Secretarial n.º 1150/22, de 18/03/22, pelo período de 01/01/13 a 31/12/22.

Consta anexo a justificativa para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, apresentada pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Cecília do Pavão.

E-PROTOCOLO N.º 17.832.946-4

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu o Relatório Circunstanciado.

O Parecer Dein/Deduc/Seed n.º 49/22, de 27/05/22, do Departamento de Educação Inclusiva, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha Parecer Favorável a este Conselho para o pedido de cessação definitiva da instituição de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/DNE/CDE, informou que os relatórios foram analisados e encontram-se arquivados e validados no sistema SERE.

Consta a informação de que a documentação dos alunos está em conformidade e encontra-se arquivada na Secretaria Municipal de Educação do município de Santa Cecília do Pavão.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável à cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino que oferta a educação do campo.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Rural Municipal Manoel Ribas – Ensino Fundamental que oferta a educação do campo.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizatório ou determinado o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta da Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

E-PROTOCOLO N.º 17.832.946-4

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será **precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino**, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (grifo nosso)

Em virtude da aprovação da Lei Federal nº 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo nº 01/2018 de 14/09/18, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/13-CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma consta cópia da Ata n.º 01/21, de 19/10/21, referente à reunião com a comunidade sobre a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiu Relatório Circunstanciado.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Cornélio Procopio, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Secretaria Municipal de Educação do município de Santa Cecília do Pavão, apresentou a seguinte justificativa para o pedido de cessação das atividades escolares da Escola Rural Municipal Manoel Ribas – Ensino Fundamental:

E-PROTOCOLO N.º 17.832.946-4

A solicitação de cessação da referida Escola está justificada mediante as seguintes considerações:

- a) número de estudantes atendidos na escola nos últimos 10 anos: em 2009, 15 estudantes; em 2010, 12 estudantes; em 2011, 06 estudantes; em 2012, 04 estudantes; em 2013, 06 estudantes; 2014, 06 estudantes; 2015, 10 estudantes; 2016, 11 estudantes; em 2017, 12 estudantes; em 2018, 0 estudantes;
- b) não há alunos estudando por esse motivo não tem relação de matrículas;
- c) no quadro de pessoal da escola existiam duas professoras concursadas que foram remanejadas para a escola da rede municipal;
- d) Procedimentos que foram adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos;
- a transferência dos alunos para a Escola Municipal Cícero Bittencourt Rodrigues Ensino Fundamental, que fica a 12 km;
- a utilização de transporte escolar;
- **Documentação:** A Secretaria Municipal de Educação (SME) organizou o arquivamento da documentação da Escola acima citada, a fim de assegurar a preservação dos documentos, a verificação da identidade de cada estudante e a regularidade de sua vida escolar, bem como da vida profissional dos professores e funcionários que atuaram na mesma, que dos documentos escolares expedidos a ex-alunos, além dos dados e informações necessários à identificação da escola de funcionamento do curso.

Consta anexo o Parecer Técnico n.º 49/22–Dein/Deduc/Seed, de 27/05/22, do Departamento de Educação Inclusiva:

(...)

2. Da análise do processo:

Estão presentes neste protocolado os documentos necessários para a cessação voluntária definitiva da Escola Rural Municipal Manoel Ribas - Ensino Fundamental, do município de Santa Cecília do Pavão, NRE Cornélio Procópio.

3. Do Parecer do processo:

Diante do exposto e análise do processo O Departamento de Educação Inclusiva, considera que os aspectos pedagógicos atendem à legislação vigente, sendo de Parecer Favorável à cessação voluntária definitiva da Escola Municipal do Campo Manoel Ribas, do Município Santa Cecília do Pavão, NRE Cornélio Procópio.

A Coordenação de Documentação Escolar - DLE/DNE/Seed, em Despacho, assim se manifestou:

Em atendimento a solicitação feita pela SEED/CEF, retornamos o presente protocolado para fins de Cessação definitiva do Ensino Fundamental, da Escola Municipal Manoel Ribas, do Município de Santa Cecília do Pavão, NRE de Cornélio Procópio, informamos que: Os Relatórios Finais existentes, relacionados no cronograma de turmas referentes ao ano letivo de 2016 a 2017, foram analisados, validados por esta CDE/SEED e estão armazenados no Sistema Estadual de Registro Escolar SERE/CELEPAR.

E-PROTOCOLO N.º 17.832.946-4

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino que oferta a mesma Proposta Pedagógica, esta Relatora, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acata as solicitações quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à desvinculação da Escola Rural Municipal Manoel Ribas – Ensino Fundamental, município de Santa Cecília do Pavão, neste caso, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, de acordo com o quadro abaixo:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	CESSAÇÃO DEFINITIVA
Escola Rural Municipal Manoel Ribas – EF	Santa Cecília do Pavão/ Cornélio Procópio	A partir de: 01/01/2018

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/18, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Adverte-se à mantenedora e a instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato regulatório.

É o Parecer.

Marli Regina Fernandes da Silva
Relatora

E-PROTOCOLO N.º 17.832.946-4

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF